



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

PORTARIA N° 043/2019

EMENTA: CONCEDE FÉRIAS À FUNCIONÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder férias regulamentares de 1(um) dia, computado no dia 16 de dezembro de 2019, à servidora abaixo nominada lotada na Câmara Municipal de Cotriguaçu, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	DIA	PERÍODO AQUISITIVO
ROSELI INES LUSA	1	27/11/2016 a 26/11/2017

Art. 2° - As despesas decorrentes desta Portaria obedecerão à classificação própria do Orçamento vigente.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cotriguaçu, 16 de dezembro de 2019.


Vanilton de Paula Silva
Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu/MT

Registra-se, Publique-se


Marineide Krieser Vieira

Agente Administrativo

Cumpridas todas as formalidades legais, pela Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o parecer exarado pelo Assessor Jurídico desta Câmara Municipal, **HOMOLOGO** a decisão a empresa que sagrou-se vencedora, e **autorizo o empenho** das despesas respectivas ao setor competente para que proceda na forma dos arts. 60 e seguintes, da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 17 de dezembro de 2019.

RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.002/2019

HOMOLOGO nos termos da legislação em vigor, o **Processo Licitatório nº 004/2019**, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2019 cujo objeto consiste na contratação de serviço de Implantação de Sistemas de Microgeração/Minigeração de Energia Solar Fotovoltaico Conectado à Rede na sede da Câmara Municipal de Canarana, incluindo todos os insumos que são necessários para funcionamento do sistema e legalização do sistema fotovoltaico junto à concessionária de energia elétrica ENERGISA, em conformidade com o Termo de referência do Edital, tendo como vencedora a empresa **Kuara Comercio de Sistemas Elétricos LTDA, CNPJ: 11.553.244/0001-18**, com valor global de R\$ 89.940,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e quarenta reais).

Canarana – MT, em 17 de dezembro de 2019.

Gilmar Miranda de Almeida

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

**CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA PROCESSO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 010/2019, DE 17/12/2019**

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2019, de 17/12/2019

De conformidade com o disposto no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, justifica-se e ratifica-se a dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL, NA ILUMINAÇÃO EXTERNA DA SEDE ADMINISTRATIVA E PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT**, visando economicidade e atendimento a necessidade da Câmara Municipal de Cláudia - MT. **VALOR GLOBAL: R\$ 5.740,00** (cinco mil setecentos e quarenta reais). **FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. CONTRATADO: ALINE MESSIAS ME CNPJ: 10.905.543/0001-10 VALIDADE: 90** (noventa) dias. Cláudia - MT, 17 de Dezembro de 2019. **EBENEZEL DARBY DOS SANTOS – Presidente.**

CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER

**CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 002/2019**

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER ESTADO DE MATO GROSSO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 002/2019**

OBJETO: Prorroga por mais 90 (noventa) dias o prazo de Execução da **Obra de Ampliação e Reforma Geral do Prédio da Câmara Municipal**, conforme Planilhas Orçamentárias, Memorial Descritivo e Projeto Planta da Tomada de Preços nº 001/2019. Contrato nº 002/2019, firmado entre as partes no dia 16 de setembro de 2019, conforme previsão contida nas Cláusulas Quarta e Quinta do referido Contrato e o acréscimo da Meta Física.

CONTRATADA: CEREZOLI & SANTOS LTDA.

VIGENCIA: 16/12/2019 A 14/03/2020

Colider-MT., 10 de dezembro de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL
EXTRATO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2017**

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER ESTADO DE MATO GROSSO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2017**

OBJETO: Prorroga a vigência do contrato 003/2017, pelo prazo de 12 (doze) meses, referente ao fornecimento de soluções integradas de tecnologia da informação para as seguintes áreas: contabilidade pública, recursos humanos e folha de pagamento, compras e licitação, patrimônio público, controle de estoque e geração de APLIC para o TCE-MT, a ser realizada pela Câmara Municipal de Colider/MT.

CONTRATADA: STAF SISTEMAS LTDA.

VIGENCIA: 01/01/2020 A 31/12/2020

Colider-MT., 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

**CÂMARA MUNICIPAL
EDITAL DE CONVOCACAO**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE, vereador Edilson Dutra Pereira **C O N V O C A**, nos termos dos artigos 61, III e 67 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, para o dia 18 de dezembro de 2019 as 10:00 horas no Edifício Sede do Poder Legislativo, com a finalidade de deliberar sobre o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 568/2019 – Fixa Verba Indenizatória aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 569/2019 – Autoriza o Poder Executivo a utilizar máquinas da municipalidade para a prestação de serviço de carga e descarga de terra e/ou cascalho aos municípios no perímetro urbano e na habitação rural, e dá outras providências.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

Edilson Dutra Pereira

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

**CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 043/2019**

EMENTA: CONCEDE FÉRIAS À FUNCIONÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder férias regulamentares de 1(um) dia, computado no dia 16 de dezembro de 2019, à servidora abaixo nominada lotada na Câmara Municipal de Cotriguaçu, relativo ao período aquisitivo que menciona:

NOME	DIA	PERÍODO AQUISITIVO
ROSELI INES LUSA	1	27/11/2016 a 26/11/2017

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria obedecerão à classificação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cotriguaçu, 16 de dezembro de 2019.

Vanilton de Paula Silva

Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu/MT

Registra-se, Publique-se

Marineide Krieser Vieira

Agente Administrativo

CAMARA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

CAMARA MUNICIPAL NOTIFICAÇÃO

A Câmara Municipal de Curvelândia Curvelândia-MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 04.217.660/0001-80, representada pelo seu Presidente, Sr. Roberto Serenini, e por intermédio, da Comissão de Finanças e Orçamento representada por seu Presidente Vereador Jaime Maciel Barbosa, pela presente, vêm **NOTIFICAR**, Sidinei Custódio da Silva, que no dia 20 de dezembro do corrente ano **às 09:00 h (nove horas)**, irão a julgamento sessão extraordinária pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Curvelândia Estado de Mato Grosso, as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Curvelândia/MT.

De outro modo, Notificamos Vossa Excelência para querendo, apresentar defesa escrita no prazo de uma hora antes da realização da sessão, sobre a apresentação do projeto de decreto legislativo nº 001 de 16 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a rejeição das contas referente ao exercício de 2018 emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento e Obras Públicas.

Segue anexo cópia dos seguintes documentos:

1. Parecer jurídico, parecer da comissão de finanças orçamentos e obras públicas;
2. Projeto de decreto legislativo nº 001 de 16 de dezembro de 2019
3. Requerimento nº 12 de 16 de dezembro de 2019.

As sessões de julgamento, serão realizadas em sessão extraordinária conforme requerimento nº 12/2019, assinados por mais de 2/3 dos vereadores dessa casa de leis, que obedecerá o seguinte rito:

Sessão Extraordinária para julgamento em primeiro turno as 09:00 (nove horas) do corrente ano;

Sessão Extraordinária para julgamento em segundo Turno as 12:00 (doze horas) do corrente ano.

Gabinete do presidente da Câmara municipal de Curvelândia/MT, 17 de dezembro de 2019.

Roberto Serenini

Presidente

CAMARA MUNICIPAL PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Processo nº 36/2018 que trata sobre a Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Parecer Prévio nº 15/2019- EP Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso processos 16.721-5/2018, 19.425-5/2019, 12829-5/2019 – apensos 8.416-6/2018 e 8.418-2/2018.

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Curvelândia/MT, relativa ao exercício financeiro de 2018, **Processo n. 167215/2018** que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Luiz Henrique Moraes de Lima, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Curvelândia/MT, em razão das irregularidades, descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2018, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor Sidinei Custódio da Silva, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

Primeira irregularidade: